1160000688-6 29V

Átila Emigdio Ança Evaristo – OAB/RS 75.715 Luís Antônio Moraes Amaral Braga – OAB/RS 77.865

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE CONFECÇÕES LTDA-EPP, sociedade empresária LTDA. enquadrada como empresa de pequeno porte, CNPJ 04.421.552/000124, com endereço na Rua Bento Gonçalves, 812, Centro, São Lourenço do Sul/RS, CEP 96.170-000, neste ato representada por seu sócio proprietário LAUTHERIO PINZ BRAUCH, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com fundamento na Lei 11.101/2005, requerer a sua RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

STEINBRAUCH

1 - DOS FATOS:

A empresa autora funciona há 15 anos nesta cidade, no ramo de Confecções em Malhas Brim e Tecidos de Confecção do Vestuário.

Pois bem, no decorrer de sua história, sempre foi uma grande geradora de empregos e pagadora de impostos, ou seja, uma empresa de enorme importância para a sociedade.

A mesma, outrossim, sempre cumpriu integralmente com todas as suas obrigações, não ficando, durante todos esses anos, inadimplente com qualquer credor.

No entanto, a grave e notória crise econômica por que passa nosso país começou a afetar a demandante.

Seus principais clientes passaram a ter de cortar gastos, diminuindo o consumo drasticamente, o que diminuiu consideravelmente o faturamento da empresa.



A queda do faturamento é perfeitamente comprovada com os documentos em anexo, assinados pela contadora da empresa.

Sendo assim, a autora, apesar de ainda não estar inadimplente, vem tendo sérias dificuldades para honrar seus compromissos e a seguir assim, nos próximos meses, inevitavelmente, passará a não conseguir pagar seus credores, algo que não deseja, de maneira nenhuma.

Por tal motivo, pensando na sua manutenção, bem como na satisfação dos próprios credores, vem a autora a juízo propor uma Recuperação Judicial, medida sem dúvida alguma extremamente necessária no atual momento.

2-DO DIREITO

<u>2.1 - DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA</u> OBTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 48 da Lei 11.101/2005 dispõe o seguinte:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

 I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Com relação aos requisitos acima expostos, a empresa autora os cumpre integralmente.

A mesma, como já dito, funciona há mais de 15 anos, além disso, nunca obteve qualquer recuperação judicial e não é falida.

Por fim, nem a própria pessoa jurídica autora, nem seu administrador, foram condenados por qualquer crime previsto na referida legislação.

Portanto, os requisitos exigidos para que a autora possa obter a pretendida recuperação judicial estão evidentemente preenchidos.

JUDICIAL ESPECIAL

2.2 - DA POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO

O art. 70 da Lei 11.101/2005 dispõe o seguinte:

"Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei."

A empresa autora, nos termos da Lei complementar 123/2006, é uma Empresa de Pequeno Porte, devido ao seu faturamento anual ser maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e menor que R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Sendo assim, de acordo com o artigo supracitado, é possibilitada à mesma a apresentação de um plano especial de recuperação judicial, cujo procedimento é extremamente mais sucinto, desde que manifeste seu interesse na Petição Inicial.

Por este motivo, a autora, desde já, expressamente manifesta opção pelo referido procedimento especial.

05 4

2.3. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 lista uma série de documentos que devem instruir a petição inicial.

Em cumprimento a tal dispositivo legal, em anexo, segue toda a documentação exigida.

2.4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O plano de Recuperação Judicial será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da decisão que deferir o processamento, conforme prevê o art. 53 da Lei 11.101/2005, no entanto, desde já adianta a autora, que referido plano respeitará todas as disposições constantes no art. 71 da mencionada legislação, artigo este que se refere às condições do Plano de Recuperação Especial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.5. DOS CRÉDITOS ATINGIDOS PELO PLANO

Tendo em vista que a autora optou pelo procedimento simplificado de Recuperação Judicial, há restrição em relação aos créditos que podem ser abrangidos pelo referido plano, de acordo com o art. 71,1 da Lei 11.101/2005.

Tais créditos serão detalhados quando da apresentação do plano, no entanto, a demandante, desde já, informa os seus titulares.

São eles:

- BANCO DO BRASIL S.A., localizado na Rua XV de Novembro, nº 350, São Lourenço do Sul-RS, CEP: 96170-0007
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Sem. Pinheiro Machado, nº 415, São Lourenço do Sul-RS, CEP: 96170-0007;
- **BANCO BRADESCO S.A**., Rua Mariz e Barros, nº 1982, ,São Lourenço do Sul-RS, CEP: 96170-0007;
- **BANCO SANTANDER S.A.**, Rua Coronel Alfredo Born, nº 223, São Lourenço do Sul-RS, CEP: 96170-0007.

06

Informa, por oportuno, que a requerente não possuiu quaiser outras dívidas (cíveis ou trabalhistas) passíveis de serem atingidas pelo plano de recuperação a ser apresentado, motivo pelo qual os credores acima citados serão os únicos a sofrerem influência da presente demanda.

2.6. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Novo Código de Processo Civil dispõe em seu art. 294,

o seguinte:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Por sua vez, o art. 300 do referido diploma assim

menciona:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O novo diploma processual, como visto, apesar de fazer modificações terminológicas nos dispositivos acima em relação ao diploma anterior, pouco inovou no que tange à antes denominada antecipação de tutela, que passou a se chamar tutela provisória de urgência.

Os seus requisitos, substancialmente, são os mesmos, e são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, no presente caso, a autora possuiu interesse em ver deferida por V.Exa. uma tutela provisória de urgência.

Tal tutela se refere a proibição de que os credores acima citados incluam o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, até a decisão final sobre a aprovação ou não do Plano de Recuperação.

E os requisitos autorizadores do deferimento da mencionada tutela de urgência estão presentes.

Vejamos.

No que tange à probabilidade do direito, importante frisar, que a lei 11.101/2005 prevê, dentre as condições do plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, um prazo de carência de 180 dias, contados da distribuição do pedido, para que a mesma pague a 1ª parcela dos créditos abrangidos pelo plano.

Por sua vez, o efetivo Plano de Recuperação deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados da decisão que deferir o processamento do referido pedido de Recuperação.

Portanto, o plano pode ser apresentado em até 60 dias contados da decisão que deferir o processamento e tal pano poderá prever uma carência de até 180 dias da distribuição do pedido para que a empresa comece a pagar os créditos abrangidos.

Portanto Exa., da data do pedido de Recuperação Judicial, até a aprovação do Plano, há um hiato em que a empresa autora, em tese, teria que seguir pagando seus débitos.

No entanto, como a lei permite que o plano estipule uma carência de 180 dias contados da distribuição do pedido, nada mais coerente que no o hiato de tempo existente entre a distribuição do plano e sua aprovação, os credores fiquem proibidos de incluir o nome da empresa autora nos cadastro de inadimplentes.

Ora Exa., se a lei determina que o prazo de 180 dias de carência seja contado a partir da distribuição do pedido, implicitamente permite que a demandante, a partir da referida distribuição, possa se abster de efetuar os pagamentos dos créditos abrangidos pelo plano, sem sofrer qualquer problema.

Por sua vez, o risco de dano é evidente, na medida em que, caso a autora venha a ser incluída nos cadastros de inadimplentes, certamente se verá em péssimas condições, o que sem dúvida alguma, fará com que a sua pretendida recuperação reste muito prejudicada.

Sendo assim, presentes os requisitos necessários, é direito da autora ver deferido o seu pleito de tutela provisória de urgência,

consistente na proibição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por parte dos credores acima citados.

3-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a autora:

- Seja deferido o processamento do presente pedido de

recuperação judicial com a nomeação de administrador judicial e todas as demais

medidas previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005;

- Seja determinada a intimação do Ilustre Representante

do Ministério Público, conforme dispõe o art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

- Seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência,

sendo determinado por V.Exa. a proibição dos credores citados nesta petição de

incluírem o nome da empresa autora nos cadastros de inadimplentes, por eventuais

créditos que se vencerem a partir da distribuição desta Inicial, sendo mantida ao final

esta decisão.

- Sejam intimados os credores citados nesta petição

acerca do deferimento da tutela provisória de urgência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova

em direito admitidos.

Dá à causa o valor de alçada.

Pelotas, 06 de maio de 2016.

OAB/RS 75.715

Escritório de Advocacia - www.bragaeevaristo.jur.adv.br Rua XV de novembro, 563/706, Centro – Pelotas/RS – CEP 96015-000 Telefone: 3025.4669/8404.2380